

A. I. N º - 0874610002/17-6  
AUTUADO - SEMP TOSHIBA S.A.  
AUTUANTE - HELIO SILVA DAMASCENO, CLEBER RAIMUNDO SANTOS MAFRA e ARLINDO  
- AMORIM PEREIRA  
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0189-04/18**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se diferenças tanto de saídas como de entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, no caso presente, a das entradas. Valor reduzido após intervenções realizadas pelos autuantes. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/03/2017, exige ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque no exercício de 2013, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício. Valor do imposto de R\$336.979,79, acrescido da multa de 100 % (infração 01-04.05.05)

O autuado através de advogado habilitado ingressa com defesa, fls. 129 a 137, asseverando tratar-se de sociedade anônima industrial que tem por objeto a indústria e comércio de produtos eletrônicos, de periféricos e equipamentos assemelhados, de máquinas copiadoras, impressoras e *fac-símile*, bem como a importação e exportação de placas e componentes eletrônicos para utilização em equipamentos eletroeletrônicos.

Após transcrever o teor da infração diz que a apuração está contaminada por diversos equívocos, com fundamento nos quais houve o lançamento de tributo indevido, pois a empresa não realizou e tampouco realiza operações em desacordo com a legislação em vigor. Na verdade, a hipótese é de improcedência manifesta do Auto de Infração, como será demonstrado.

Informa que as divergências indicadas pela Fiscalização não encontram amparo nos registros fiscais do Contribuinte e resultou, especialmente, da desconsideração, no movimento de mercadorias em 2013, de diversas notas fiscais regularmente escrituradas e, ainda, de baixa contábil de diversas mercadorias via ajustes nos estoques.

Assevera que os documentos fiscais desconsiderados pela Fiscalização se encontram demonstrados na planilha “Fiscalização X Semp.xlsx”, em anexo, na qual foram comparadas a base de dados utilizada para lavrar o Auto de Infração e o rol de operações que efetivamente movimentaram os estoques do contribuinte e apresenta demonstrativo apontando as inconsistências relativas as entradas e saídas consideradas pela fiscalização.

Acrescenta que a Fiscalização desconsiderou, também, ajustes nos estoques devidamente contabilizados para as mercadorias que relacionou, conforme se infere da Escrituração Contábil Digital – ECD do Contribuinte.

Explica que segundo as normas contábeis, as divergências de estoque decorrentes de erros cometidos no registro da movimentação das mercadorias devem ser lançados a débito ou a crédito em conta de resultado – custo das mercadorias ou produtos vendidos – com contrapartida na conta de "Estoques", no grupo "Ativo Circulante" do Balanço Patrimonial da empresa. No caso, as demonstrações em anexo ratificam o procedimento do Contribuinte. O valor contábil das diferenças encontradas para as mercadorias cujas quantidades fisicamente encontradas não correspondiam aos registros fiscais no final do exercício (31/12/2013) foi de R\$ 47.704,41, conforme resumo anteriormente citado. Enfim, esse valor foi lançado a débito da CONTA - 1.1.05.03.0002 (-CUSTO DAS REVENDAS), sob uma rubrica de estorno (EST. CUSTO MERCAD. REVENDIDAS D/MÊS). Consequentemente, o lançamento contábil comprova que as diferenças em questão não são resultados de entradas ou saídas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, mas sim de ajustes nos estoques devidamente comprovados nos Livros Fiscais e Contábeis do Contribuinte.

Acrescenta que a baixa nos estoques também se encontra demonstrada no Mapa Mensal de Estoque de dezembro/2013 (vide arquivo “Mapa Mensal de Estoque (12.2013).xlsx”), no qual são apresentadas todas as movimentações realizadas naquele mês. Por fim, a inexistência de qualquer omissão – seja de entrada, seja de saída – torna-se inequívoca ao se analisar a movimentação do inventário do Contribuinte, apresentada na planilha “Movimentação de Estoques (STB - 2013).xlsx”. Nela, é possível verificar todas as alterações nos estoques de cada mercadoria, a partir do saldo do inventário em 31/12/2012 (vide aba “SALDO\_2012”), da soma das entradas (vide abas “COMPRAS” e “DEV\_VENDA”), dedução das saídas (vide aba “VENDAS”) e confronto com o saldo final em 31/12/2013 (vide aba “SALDO\_2013”), com os devidos ajustes. Neste sentido, é o que se verifica na aba “MOV”, na qual consta o resumo das movimentações para cada tipo de mercadoria.

Arremata que os fatos e fundamentos apresentados são suficientes para revelar que os levantamentos elaborados pela Fiscalização são incapazes de subsidiar a infração em foco, porquanto inúmeras inconsistências foram comprovadas tanto nos demonstrativos quanto nos fundamentos legais das imputações. As informações apresentadas no auto e nos demonstrativos que o integram não permitem identificar com precisão qual a base de dados ou a metodologia que se utilizou para o lançamento das diferenças, porém isso não impediu a Contribuinte de comprovar que o resultado do procedimento encontra nenhum amparo em seus documentos fiscais.

Assegura que as conclusões da Fiscalização não foram resultado de uma análise detida de documentos e de livros fiscais, como determina o art. 3º da Portaria nº. 445 de 10 de agosto de 1998, mas, ao que parece, derivaram apenas de um exame de informações contidas em arquivos magnéticos ou a partir deles presumidas.

Para comprovar que as suas operações estão corretamente registradas e escrituradas e que possui todos os documentos que lhe dão suporte requer a realização de diligência por Auditor estranho ao feito, com base nos arts. 123, §3º, 145, *caput*, e 150, I, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, a fim de se apurar a veracidade dos fatos e demonstrar-se que o imposto foi corretamente recolhido em cada operação que efetuou.

Ressalta que a diligência fiscal é o único meio disponível para resolver a controvérsia, visto a enorme quantidade de operações e divergências apresentadas pela Fiscalização não só impossibilita indicar-se na defesa o erro em cada uma delas, como tampouco permite ao Órgão Julgador apreciá-las pontualmente.

Finaliza formulando os seguintes pedidos:

- a) com base no § 3º do artigo 123 e no artigo 145, ambos do Decreto Estadual nº 7.629/99 – RPAF, que seja determinada a realização de diligência, na medida em que restou claro pelos exemplos apresentados que a Fiscalização deixou de analisar documentos fiscais e livros de registros essenciais ao esclarecimento das operações de entrada e saída.

- b) a ulterior juntada de documentos necessários a comprovar a veracidade dos fatos;
- c) que esta Junta de Julgamento Fiscal acolha a presente Impugnação para, enfim, desconstituir o crédito tributário e determinar o cancelamento do auto de infração.
- d) Os autuantes prestam a informação fiscal, fl. 53/54, dizendo que a defesa afirma que diversas notas fiscais foram desconsideradas e que houve baixa contábil de diversas mercadorias via ajustes de estoques, e relaciona os equívocos do levantamento tanto nas entradas quanto nas saídas.

Após esclarecem que o levantamento quantitativo teve como base os arquivos da escrita fiscal digital (EFD) apresentados pelo contribuinte e, o motivo da não inclusão nas entradas documentos fiscais que indicou, é a não informação nos arquivos digitais e, no caso da nf 1260, que consta da escrituração, trata-se de CFOP 2906 – retorno de depósito fechado ou armazém geral. As operações relacionadas ao envio e retorno de depósito fechado ou armazém geral, não poderiam ser incluídas no levantamento por não tratar-se de operação definitiva, e porque poderiam gerar dupla contagem. Acrescenta que a folha 10 do PAF informa a metodologia empregada na auditoria.

Quanto às saídas que o contribuinte alega que não foram consideradas no levantamento informam estar anexando em meio magnético e disponibilizando ao autuado, o demonstrativo de saídas, por código do item e CFOPs, de cada mercadoria incluída no quantitativo, confirmando que as notas em questão se encontram consideradas no levantamento e ratificam as quantidades indicadas no demonstrativo-resumo, de fl. 08.

Acrescentam que caso as correções nas saídas, apontadas pelo autuado, estivessem corretas, só iriam aumentar consideravelmente as omissões de entradas.

Quanto ao ajuste de estoques, no caso de perdas anormais, o ajuste teria que ser efetuado mediante estorno de créditos, tendo em vista que as respectivas entradas proporcionaram sua utilização e quanto a este ponto, ao tentarem reabrir a mídia disponibilizada pela empresa, não conseguiram mais acessá-la e, assim, constatar ou não a emissão da referida nota fiscal.

Finalizam mantendo integralmente a exigência do crédito tributário.

O contribuinte ao ser cientificado se manifesta às fls. 231 a 238 diz que os Fiscais responsáveis pela lavratura do Auto aduzem, em resumo, que: “ i) as notas fiscais de entradas 1438, 2465 e 1260 não foram consideradas porque ou não constaram da EFD, ou se referem a operação que não movimenta estoque (CFOP 2906); ii) todas as Notas de Saída indicadas pelo Contribuinte em sua defesa foram devidamente incluídas no quantitativo e, por isso, ratificaram as quantidades indicadas às fls. 08, e; iii) o ajuste de estoque deveria ser feito mediante estornos de crédito e não foi possível verificar a emissão de notas fiscais para efetuá-los.”

Aduz que após um diagnóstico mais aprofundado dos documentos encaminhados pela Fiscalização às fls. 56/226 ratifica que, na verdade, o crédito fiscal apenas foi constituído por uma série de erros, todos indicados no arquivo “Semp X Fiscalização (AI nº 087461.0002.17-6 - Informações Fiscais).xlsx”, no qual constam 06 (seis) abas que passa a indicar.

Diz que a partir deste comparativo – realizado em cotejo com os documentos de fls. 56/226 – é fácil verificar os erros em que incorreu a Fiscalização, todos devidamente indicados em amarelo nas abas “Demonstrativo do Auto”, “Conciliação de entradas” e “Conciliação de saídas”, a saber:

- i) RADIO C/ CD TR8173MU, Código 918.957: a Fiscalização considerou um saldo de inventário, ao final de 2013, de 4.577, quando o correto é 4.557, o que implicou em uma adição indevida de 20 unidades.
- ii) TELEFONE C/ FIO TC4040ID, Código 919.260 e 921.710: a Fiscalização computou a movimentação dos estoques com o Código 919.260 em duplicidade, pois tanto o analisou

individualmente, em descompasso com o art. 3º da Portaria 445/98, como em conjunto com o Código nº 921.710, que se refere ao mesmo produto.

iii) T CELULAR STD DUALCHIP CTV35D, Código 920.212, e TELEFONE SEM FIO FT1925SE, Código 920.604: nos dois casos, a Fiscalização incorreu em erro de cálculo, ao multiplicar as operações omitidas pela base de cálculo indicada.

iv) SOUNDBAR SB5510SWI, Código 922.318: nas entradas, a Fiscalização considerou a Nota Fiscal nº 1.300, com 1.000 itens, em duplicidade; também, computou 18 itens relativos à Nota Fiscal nº 545.615, que se referem a devoluções realizadas em 2014 e não no exercício fiscalizado.

v) RADIO PORTATIL TR450, Código 920.846: nas entradas, a Fiscalização computou 06 itens relativos à Nota Fiscal nº 636.978, que se referem a devoluções realizadas em 2014 e não no exercício fiscalizado.

Acrescenta que Fiscalização incidiu também em diversos erros no cômputo das saídas, especialmente ao considerar, nas movimentações de estoques, notas fiscais emitidas apenas para complementar o ICMS recolhido em substituição tributária, como ocorreu com os seguintes produtos:

i) DOCK STATION BR DS4555IB, Código 921.970: Nota Fiscal nº 59762, utilizada para computar a saída de 05 (cinco) itens;

ii) DOCK STATION CZ DS4555IC, Código 922.087: Nota Fiscal nº 59763, utilizada para computar a saída de 05 (cinco) itens;

iii) DOCK STATION LJ DS4555IL, Código 922.096: Nota Fiscal nº 59764, utilizada para computar a saída de 05 (cinco) itens;

iv) DOCK STATION PR DS4555IP, Código 922.121: Nota Fiscal nº 59765, utilizada para computar a saída de 02 (dois) itens;

v) MINI DOCK STATION DMSR1, Código 921.925: Nota Fiscal nº 69166, utilizada para computar a saída de 01 (um) item;

vi) RADIO COM CD TR8001MP3, Código 921.578: Notas Fiscais nº 69051 a 69081, utilizadas para computar saídas totais de 31 (trinta e um) itens;

vii) RADIO PORTATIL TR450, Código 920.846: Notas Fiscais nº 69048 a 69050, utilizadas para computar saídas totais de 03 (três) itens;

viii) RADIO RELOGIO RR1552MU, Código: Notas Fiscais nº 69034 a 69047, utilizadas para computar saídas totais de 14 (quatorze) itens;

ix) TELEFONE C/ FIO TC4040ID, Código: Notas Fiscais nº 59768, 69082 e 69083, utilizadas para computar saídas totais de 80 (oitenta) itens;

x) TELEFONE SEM FIO FT1923ID, Código: Notas Fiscais nº 59767, 69025 a 69033, utilizadas para computar saídas totais de 87 (oitenta e sete) itens;

Acrescenta que outro erro foi considerar, no levantamento do TELEFONE COM FIO TC4020, Código 919.117, do TELEFONE SEM FIO FT1923ID, Código 920.597, do TELEFONE C/ FIO TC4040ID, Código 921.710 e do MINI DOCK STATION DMSR1, Código 921.925, diversas operações de simples remessa, já que a movimentação dos estoques deles ocorreram na venda das mercadorias

Código	Produto	Nota Fiscal	Operação	itens
919117	TELEFONE COM FIO TC4020	69.378	Remessa por conta e ordem (NF 68538)	22
920597	TELEFONE SEM FIO FT1923ID	56.867	Remessa por conta e ordem (NF 56761 DE 29/12/2012)	7
		56.868	Remessa por conta e ordem (NF 56766 DE	1

		29/12/2012)	
56.869	Remessa por conta e ordem (NF 56824 DE 29/12/2012)	3	
72.947	Remessa por conta e ordem (NF 71415)	72	
68.027	Remessa por conta e ordem (NF 65738)	20	
72.948	Remessa por conta e ordem (NF 71416)	29	

921710	TELEFONE C/ FIO TC4040ID	56.870	Remessa por conta e ordem (NF 56824 DE 29/12/2012)	13
		69.556	Remessa por conta e ordem (NF 69428)	10
		69.557	Remessa por conta e ordem (NF 69429)	10
		69.558	Remessa por conta e ordem (NF 69430)	10
921925	MINI DOCK STATION DMSR1	65.729	Remessa por conta e ordem (NF 62094)	2

A movimentação dos estoques vinculada a essas operações de remessa indicadas na coluna “Notas Fiscais” ocorreram no momento da venda de cada uma das mercadorias, quando se deu a emissão dos documentos indicados na coluna “Operação”, com a respectiva baixa contábil nos estoques.

Afirma que a Fiscalização reconhece que desconsiderou os ajustes nos estoques devidamente contabilizados para uma série de mercadorias, tudo devidamente lançado na Escrituração Digital Contábil – ECD do Contribuinte, com base no argumento de que o ajuste de estoque deveria ser feito mediante estornos de crédito, contudo neste caso, é preciso observar a natureza da imputação e, em especial, de que forma se realiza o lançamento. A Fiscalização encontrou algumas divergências nos estoques do Contribuinte e, a partir delas, presumiu que as diferenças são vinculadas a realização de operações sem a emissão de documentos fiscais. Por conseguinte, uma vez elidida essa presunção – porque o extravio das mercadorias comprova que não houve operações com a quantidade de itens extraviados – não é possível aplicar a presunção da Portaria nº 445/98.

Ressalta que eventual falta de estorno do crédito fiscal vinculado às mercadorias extraviadas pode até legitimar o lançamento por utilização ou manutenção indevida de crédito fiscal, mas nunca poderá constituir fundamento para convalidar uma presunção que se mostra completamente incompatível com a realidade.

Reitera o pedido de realização de diligência a ser efetuada pela ASTEC, a fim de que esclareça os pontos controversos, a partir da análise dos registros fiscais do Contribuinte e com observância dos erros especificamente apontados.

Finaliza pedindo o cancelamento do Auto de Infração.

Um dos autuantes presta nova Informação Fiscal à fl. 249 reconhecendo os equívocos apontados na manifestação defensiva, com exceção dos indicados no item “iii”. Os demais itens foram devidamente corrigidos no novo demonstrativo - Resumo do levantamento quantitativo que informa estar anexando.

Esclarece que na nova planilha foi acrescentada uma coluna de inclusões/exclusões para as entradas e outra para as saídas, eliminando as incorreções acatadas e que foram observadas as regras da Portaria 445/95.

Quanto à argumentação referente aos ajustes de estoques, observa que o levantamento quantitativo levou em consideração os dados apresentados na escrita fiscal do contribuinte, tais como estoques inicial e final, quantidades entradas e saídas, envolvendo todas as operações que movimentaram definitivamente os estoques de mercadorias para revenda. O contribuinte não apresentou prova de qualquer operação que possa alterar os dados por si mesmo declarados. Desta maneira, mantém o levantamento quantitativo, após os ajustes aplicados.

Na sessão suplementar do dia 18 de abril 2018 esta 4<sup>a</sup> JJF observou que não foi dada ciência ao sujeito passivo desta Informação Fiscal e dos novos demonstrativos elaborados pela fiscalização. Por esta razão, decidiu-se converter o processo em diligência à INFRAZ INDUSTRIA, para que a Repartição Fazendária intimasse o autuado, mediante recibo, para entrega da cópia da Informação Fiscal e dos elementos acostados aos autos pelo autuante, fls. 249 a 250, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para se manifestar, querendo.

Às fls. 261 a 266 o contribuinte se manifesta dizendo que nas Informações Fiscais de fls. 53/54, autuantes ratificaram a idoneidade do lançamento. Contudo, depois de nova manifestação do Autuado, concordaram com parte dos argumentos então apresentados e reduziram o crédito tributário de R\$336.919,79 para R\$71.456,29. Neste contexto, a JJF determinou a intimação do Autuado para se manifestar sobre as informações (fls. 249) e o novo demonstrativo (fls. 250/251), nos quais constam algumas considerações sobre o novo valor.

Prossegue ressaltando que de acordo com as informações, o Fiscal diz que acolheu todos os equívocos apontados pelo Autuado, “com exceção dos indicados no item ‘iii’, cujo erro de cálculo não ficou comprovado”, mas, na verdade, tampouco considerou os ajustes nos estoques.

Quanto a este ponto aduz que na impugnação explicou que uma parte significativa das diferenças encontradas pela Fiscalização é resultado de ajustes nos estoques, decorrentes de perdas normais do processo, que foram devidamente contabilizados, conforme comprovado por meio da Escrituração Digital Contábil – ECD do Contribuinte – Livros Razão e Diário – e demonstrado no Mapa Mensal de Estoque de dezembro/2013, acostado à impugnação (vide arquivo “Mapa Mensal de Estoque (12.2013).xlsx”).

Reitera todos os argumentos da inicial acrescentando que não é por motivo diverso que o art. 11 da Portaria nº 445/1998, admite a possibilidade de o sujeito passivo da obrigação tributária “elidir a presunção por qualquer meio de prova” e, ao fazê-lo, reconhece a natureza relativa dela. Por conseguinte, a prova da baixa contábil, no valor dos ajustes nos estoque, comprova que as diferenças não se referem a operações sem a emissão ou registro de documentos fiscais. Consequentemente, é preciso reconhecer a inexistência de entradas ou saídas omitidas, julgando-se improcedente o Auto de Infração.

Requer o acolhimento da impugnação e cancelamento do Auto de Infração,

## VOTO

O Auto de Infração em lide, atribui ao contribuinte o cometimento de irregularidade decorrente de falta de recolhimento do imposto, constatada pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas.

Inicialmente, indefiro o pedido de diligência requerido pelo sujeito passivo, com base no art. 147, I, do RPAF/99, por entender que os elementos acostados aos autos são suficientes para decidir com relação à presente lide.

Em sede de defesa, o impugnante alegou as seguintes irregularidades apuradas no levantamento fiscal:

**a) EQUÍVOCOS NAS ENTRADAS, SAÍDAS, ESTOQUES INICIAIS E FINAIS CONSIDERADAS PELA FISCALIZAÇÃO;**

**b) ERROS DE CÁLCULOS NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS PRODUTOS QUE INDICOU;**

**PERDAS NORMAIS NO PROCESSO DEVIDAMENTE CONTABILIZADAS NOS LIVROS FISCAIS E DEMONSTRADAS NO MAPA MENSAL DE ESTOQUE DE DEZEMBRO DE 2013.**

A fiscalização, após intervenções no processo, acata os argumentos defensivos em relação aos itens “a” e “b” e refaz o levantamento quantitativo de estoque, alterando o valor devido de

R\$336.979,79, para R\$71.456,29, conforme “RESUMO DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO POR ESPECIE DE MERCADORIA- REVISADO APÓS MANIFESTAÇÃO,” fls. 250 a 251.

Não acatou a tese defensiva relacionada aos ajustes de estoque, sob o argumento de que tais operações deveriam ter sido efetuadas mediante estorno de crédito, tendo em vista que as respectivas entradas proporcionaram utilização de crédito

Ressaltou ainda que o levantamento quantitativo levou em consideração os dados apresentados em sua escrita fiscal, tais como estoques inicial e final, entradas e saídas que movimentaram os estoques de mercadorias para revenda e não foi apresentada qualquer operação capaz de alterar as informações por ele declaradas, relativas àquelas operações.

Observo que no levantamento quantitativo de estoques são conferidas as entradas e saídas de mercadorias, em confronto com o inventário, em um determinado período, e como consequência, no presente processo houve a constatação de omissão do registro de entradas de mercadorias em valor superior ao das saídas omitidas. Neste caso, é exigida a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis realizadas anteriormente sem emissão de documentos fiscais (art. 4º, §4º da Lei 7.014/96).

Observo que a defendantassevera que as divergências entre o estoque físico e o escritural existente em 31/12/2013, referentes a diversas mercadorias apontadas no demonstrativo às fls. 37 a 38, foram lançados em sua escrita contábil a débito da conta 1.1.05.03.0002- CUSTO DAS REVENDAS, na rubrica de estorno-EST. CUSTO MERCAD.REVENDIDAS D/MÊS. Informa ainda que a baixa de estoque encontra-se demonstrada no Mapa Mensal de Estoque de dezembro /2013, anexado em mídia magnética.

Da análise do referido demonstrativo, verifico que foram indicados valores de ajustes para mais e para menos de mercadorias, inclusive que não foram objeto do presente, totalizando o montante de R\$ 47.704,41, não se prestando para comprovar o alegado.

Aliado a este fato, constato que apesar do contribuinte ter obedecido as regras contábeis no caso sob análise, deixou de cumprir o determinado na legislação fiscal estabelecida no art. 312, inciso IV e § 2º do RICMS/12, cujo teor transcrevo:

*Art. 312. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, salvo disposição em contrário, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:*

*IV - vier a ser objeto de furto, roubo, perecimento, desaparecimento, sinistro ou qualquer outra ocorrência similar.*

*§ 2º A escrituração fiscal do estorno de crédito será feita mediante emissão de documento fiscal, cuja natureza da operação será “Estorno de crédito”, explicitando-se, no corpo do referido documento, a origem do lançamento, bem como o cálculo do seu valor, consignando-se a respectiva importância no Registro de Apuração do ICMS, no último dia do mês, no quadro “Débito do Imposto - Estornos de Créditos”.*

Assim sendo, como não foi cumprido o tratamento tributário dado ao procedimento contábil de baixas de estoque previsto na legislação baiana, considero que nenhuma alteração deva ser efetuada no levantamento quantitativo relativa a esta situação.

De acordo com os novos demonstrativos elaborados pela fiscalização, acatando os argumentos defensivos elencados nos itens “a” e “b” acima citados, ainda foram constatadas, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias tributáveis, através de levantamento quantitativo, sendo o valor das entradas omitidas superior ao das saídas. Por isso, é devido o imposto calculado sobre o valor da omissão de entradas, conforme art. 13, inciso II da Portaria 445/98. Infração subsistente em parte, no valor total de R\$71.456,29, conforme apuração efetuada no demonstrativo às fls. 250 a 251 do PAF.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da <sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **087461.0002/17-6**, lavrado contra **SEMP TOSHIBA BAHIA S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$71.456,29**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto 7.629/99, alterado pelo Decreto 18.258/18, com efeitos a partir de 17 de agosto de 2018.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de outubro de 2018

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR